

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Eunício Oliveira)

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE; mistos do FNE com qualquer outra fonte; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, equalizados ou não pelo Tesouro Nacional; ou de outras fontes, equalizados pelo Tesouro Nacional; nas seguintes condições:

I – para a apuração dos valores a repactuar, as dívidas serão atualizadas até a data da renegociação pelos seguintes critérios:

- a) o saldo devedor das operações de que trata este artigo será atualizado até a posição de 1º de janeiro de 2002 com base nos encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade;
- b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea a deste inciso, aplicar-se-á rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;
- c) a partir de 1º de janeiro de 2002 e até a data de renegociação, o saldo devedor será atualizado mediante a aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);
- d) na apuração do novo saldo devedor serão consideradas as amortizações das operações originais efetuadas entre 1º de janeiro de 2002 e a data de renegociação.

II – apurado o novo saldo devedor na forma do inciso I deste artigo, as dívidas serão renegociadas nas seguintes condições:

- a) taxa efetiva de juros de três por cento ao ano;
- b) prazo de até dez anos para o pagamento da dívida, em prestações anuais, iguais e sucessivas, incluídos até dois anos de carência;
- c) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida amortizada até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 1º Caso as operações de que trata o *caput* deste artigo tenham sido formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite individual, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados da entidade, respeitado o mesmo teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo até 31 de dezembro do segundo ano subsequente àquele em que se der a renegociação, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT ou de outras fontes e do FNE para a carteira do Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Na apuração do saldo devedor das operações de que trata este artigo não se computarão multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, ou honorários advocatícios.

§ 5º Para aderir à repactuação de que trata este artigo será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas ao amparo das Leis nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; ou da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

§ 7º Incluem-se entre os beneficiários da renegociação de que trata este artigo os mutuários de operações renegociadas ao amparo das Leis nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Art. 3º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE; mistos do FNE com qualquer outra fonte; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, equalizados ou não pelo Tesouro Nacional; ou de outras fontes, equalizados pelo Tesouro Nacional; nas seguintes condições:

I – o saldo devedor da operação será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, ou honorários advocatícios;

II – encargos financeiros vigentes a partir da data de renegociação:

- a) agricultores familiares, definidos segundo as normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, suas cooperativas e associações: os encargos financeiros vigentes para aquele Programa;
- b) miniprodutores rurais, enquadrados nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);
- c) pequenos e médios produtores rurais, enquadrados nos termos da Lei nº 10.177, de 2001, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

III – bônus de adimplemento, incidente sobre os encargos financeiros, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento:

- a) 25% (vinte e cinco por cento), para os mutuários que desenvolvem suas atividades nas regiões do semi-árido, norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE;

- b) 15% (quinze por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades nas demais regiões abrangidas pela ADENE;

IV – prazo de até dez anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações abrangidas pelo art. 2º desta Lei ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, ou da Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Art. 4º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural alongados na forma da Lei nº 9.138, de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

I - o saldo devedor financeiro das operações em regime de normalidade será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes;

II - o saldo devedor financeiro das operações cujos mutuários encontram-se inadimplentes será apurado da seguinte forma:

- a) valor das parcelas vencidas e não pagas: incorporação da taxa de juros de três por cento ao ano incidente sobre o resultado da multiplicação do número de unidades de produtos vinculados a cada parcela pelo respectivo preço mínimo vigente na data da repactuação;

- b) valor das parcelas vincendas: multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes;
- c) total a ser repactuado: corresponde à soma dos valores apurados nas formas das alíneas *a* e *b* deste inciso;

III - sobre o saldo devedor financeiro, apurado nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo, incidirão juros de três por cento ao ano, acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado;

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a primeira prestação deverá ser paga no ano em que se der a renegociação e a última até 31 de outubro de 2025;

V - a repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto;

VI - o inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o inciso V deste artigo, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo a ser estipulado contratualmente, na forma do regulamento desta Lei;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro do segundo ano subsequente àquele em que se der a renegociação, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto de dez pontos percentuais sobre o saldo devedor existente na data da liquidação.

Parágrafo único. Para aderirem à repactuação de que trata este artigo, os mutuários cujos valores originalmente alongados sejam superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) deverão efetuar, no ato da renegociação, o pagamento de importância equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do saldo devedor apurado.

Art. 5º As repactuações ao amparo desta Lei poderão ser realizadas mediante aditivo aos contratos das dívidas objeto de renegociação, independentemente de autorização formal dos mutuários.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se sempre que as novas condições mostrarem-se mais vantajosas para os mutuários que as vigentes nos contratos originais e dispensa o registro em cartório, sempre que as garantias estiverem constituídas nos contratos originais e estes, devidamente registrados.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à situação prevista no parágrafo único do artigo 4º.

Art. 6º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, até o transcurso do prazo para a formalização das repactuações.

Parágrafo único. A partir da data de formalização, as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei ficam obrigadas a suspender a execução dessas dívidas, e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

Art. 7º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) concedidos a agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, cujos empreendimentos estejam localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, no caso de frustração de safra por adversidades climáticas em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a prorrogação automática das parcelas vincendas no ano em que ocorrer o fenômeno climático em questão para o ano subsequente àquele em que estiver previsto o último pagamento da operação.

Art. 8º Os mutuários de operações realizadas sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo poderão beneficiar-se individualmente da renegociação de que trata esta Lei se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, não ultrapassar os limites estabelecidos nesta norma legal.

Parágrafo único. Fica autorizada a substituição de garantias, quando necessário, para a individualização das operações de crédito sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 9º Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.

Art. 10. Ficam o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Tesouro Nacional autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei, segundo a fonte de recursos a que se referem as operações alongadas.

Art. 11. Quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá considerar os custos decorrentes das vantagens concedidas nos termos desta Lei, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo para a formalização das repactuações, não inferior a cento e oitenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, e estabelecerá as demais condições necessárias à implementação das disposições constantes nesta norma legal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, a Região Nordeste ocupa 18,27% do território brasileiro, com uma área de 1.561.177,8 km². Deste total, 962.857,3 km² situam-se no Polígono das Secas, delimitado inicialmente pela Lei nº 175, de 7 de janeiro de 1936, e cujos limites foram alterados pela Lei nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951. Atualmente, o Polígono das Secas abrange oito Estados nordestinos, além da área de atuação da ADENE em Minas Gerais, com 121.490,9 km², e compreende as áreas sujeitas repetidamente aos efeitos das secas.

O semi-árido ocupa uma área de 841.260,9 km² no Nordeste e outros 54.670,4 km² em Minas Gerais e caracteriza-se por apresentar reservas insuficientes de água em seus mananciais. No semi-árido vivem cerca de 22 milhões de pessoas, sendo um dos ecossistemas mais habitados no meio rural brasileiro.

Em sua famosa obra “Os Sertões”, Euclides da Cunha escreveu que “*O sertanejo é, antes de tudo, um forte*”. Nada mais verdadeiro! O sertanejo que se dedica à lida do campo enfrenta com determinação e coragem as incertezas do empreendimento agropecuário, em meio a uma conjuntura econômica desfavorável a todos os produtores rurais brasileiros. As condições em que trabalha, entretanto, são ainda mais adversas que as que enfrentam seus irmãos do centro-sul, posto que freqüentemente sobre ele se abate o flagelo da seca.

O crédito rural, que, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que o institucionaliza, tem a finalidade de “desenvolver a produção rural do País e promover o bem-estar do povo”, na realidade tem sido algoz do agricultor. O produtor nordestino foi convidado a contrair empréstimos, ao amparo de programas diversos, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ou de outras fontes, isoladamente ou em variadas composições. Visava ele incrementar a produção agropecuária, construir açudes para melhor conviver com a seca ou realizar outros investimentos úteis e necessários. No entanto, vieram as estiagens, as frustrações de safras, a inadimplência, e sua dívida agigantou-se, tornando-se impagável.

No presente, inúmeros produtores rurais nordestinos sofrem o vexame de ouvir seu nome citado no rádio, em ruidosas convocações determinadas por ordem judicial, para que quitem seus débitos em prazo exíguo, ou, na impossibilidade de fazê-lo — o que é generalizado — terem suas minúsculas propriedades levadas a leilão. Em nossas viagens ao sertão, presenciamos agricultores septuagenários, com mãos trêmulas e lágrimas nos olhos, argüir-nos quanto ao que haverão de fazer doravante, posto que nasceram e viveram naquele sítio que há poucos dias o banco lhes tomou, o mesmo sítio onde também viveram, trabalharam e morreram seus pais e avós.

Este projeto de lei pretende ser uma resposta à justa reivindicação do sofrido agricultor do semi-árido e das demais áreas abrangidas pela ADENE. Inúmeras leis, medidas provisórias e resoluções do Conselho Monetário Nacional têm sido editadas, ano após ano, em vão. Oferecem soluções paliativas e muitas vezes se tornam inaplicáveis, dados o prazo exíguo e o complexo cipoal normativo e contábil que promovem. Tamanhas são as dificuldades que as próprias instituições financeiras têm dificuldade em implementá-las. Que dizer, então, dos agricultores, ao tentar compreendê-las? Estes, muitas vezes caíram em armadilhas, quando atraídos pelos bancos à renegociação, tornando-se sujeitos à inscrição na dívida ativa da União, com suas graves conseqüências.

O art. 2º do projeto de lei toma por base — de forma bastante simplificada, objetiva e eficiente —, as condições estabelecidas pela Lei nº 10.696, de 2003, para a renegociação de dívidas de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00, com recursos do FNE; mistos do FNE com qualquer outra fonte; do FAT, equalizados ou não pelo Tesouro Nacional; ou de outras fontes, equalizados pelo Tesouro Nacional. Não se exige pagamento algum no ato da renegociação. Os bônus de adimplência podem chegar a 65%, no semi-árido. Posto que se trata de dívidas já vencidas, não mais faz sentido diferenciá-las quanto à natureza — investimento ou custeio — da operação inicial.

Temos informações que nos dão conta que, somente no Banco do Nordeste do Brasil, o número de contratos de produtores rurais de valor original até R\$ 50.000,00, com recursos do FNE e do FAT, que poderão beneficiar-se da renegociação proposta, era da ordem de 174 mil (posição em 31/12/2000).

O art. 3º do projeto de lei tem por base as condições estabelecidas na Lei nº 10.177, de 2001. Poderão ser renegociadas, ao amparo desse dispositivo, as dívidas não abrangidas pelo art. 2º, de valor originalmente contratado até cem mil reais. Também não se exige pagamento algum no ato da renegociação.

Para a renegociação das dívidas na forma ora proposta, o saldo devedor deverá ser calculado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, ou honorários advocatícios. Uma vez repactuados os débitos, as taxas de juros serão de 3% a.a., na maioria dos casos, podendo chegar a 8,75% a.a., nas operações semelhantes às amparadas pela Lei nº 10.177, de 2001. O prazo de pagamento será de até dez anos.

O art. 4º propõe a reabertura da segunda etapa da “securitização” das dívidas originárias de crédito rural. Os mutuários que participaram da primeira etapa da “securitização”, com base na Lei nº 9.138, de 1995, e não alongaram seus débitos até 2025, nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, poderão fazê-lo. Os mutuários cujo saldo devedor seja superior a R\$ 50.000,00 deverão pagar 5% desse saldo, no ato da renegociação. Todo o restante da dívida ficará alongado até 2025. Estima-se que os mutuários de mais de vinte mil operações, na região de abrangência da ADENE, serão beneficiados.

As repactuações de dívidas poderão ser realizadas mediante aditivo aos contratos das dívidas objeto de renegociação, independentemente de autorização formal dos mutuários, desde que as novas condições se mostrem mais vantajosas para estes que as vigentes nos contratos originais. Dispensa-se o registro em cartório, sempre que as garantias estiverem constituídas nos contratos originais e estes, devidamente registrados. O Conselho Monetário Nacional deverá fixar prazo para a formalização das repactuações, não inferior a cento e oitenta dias após a data de publicação do regulamento.

Suspende-se a cobrança ou execução judicial das dívidas, a partir da adesão do mutuário à renegociação. A partir da formalização, os bancos ficam obrigados a desistir de ações ajuizadas contra os devedores (pelas mesmas dívidas).

Promove-se a individualização dos contratos grupais ou coletivos, com o enquadramento, nas condições da renegociação, dos débitos individuais.

Dispositivo de extrema relevância para os produtores rurais do semi-árido e demais regiões sujeitas a condições climáticas adversas é o art. 7º, em que se autoriza, para os financiamentos até o valor de R\$ 50.000,00, no caso de frustração de safra por adversidades climáticas em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a prorrogação automática das parcelas vincendas no ano em que ocorrer o fenômeno climático em questão, para o ano subsequente àquele em que estiver previsto o último pagamento da operação.

Com base no exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares no Legislativo Federal para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Eunício Oliveira